



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006

Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1.º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal de Matias
Barbosa.

Livro Primeiro

NORMAS GERAIS

Título I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2.º - Compõe o Sistema Tributário Municipal:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre a Transmissão INTER-VIVOS de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição;

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE OBRAS PÚBLICAS.

Título II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 3.º - O lançamento será feito de ofício ou por homologação, conforme dispuser este código.

Parágrafo único - O lançamento de ofício consignará o valor do tributo expresso em moeda corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Capítulo II

BASE DE CÁLCULO

Art. 4.º - A base de cálculo se expressa em um valor, calculado em função do respectivo fato gerador.

Título III

EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 5.º - Em 1.º de janeiro de cada exercício, todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados segundo índices de preços gerais que reflitam a evolução monetária acumulada nos últimos 12 (doze) meses.

§1.º - O índice de que trata este artigo será definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria.

§2.º- Todos os valores fixados em moeda corrente, constante desta Lei, serão atualizados conforme os procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 6.º - Os procedimentos de atualização estabelecidos na artigo anterior, serão adotados sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação municipal.

Art. 7.º - A multa de mora para os tributos em geral, inclusive para os instituídos em legislação esparsa, e débitos, objeto de parcelamento, será calculada sobre o montante em atraso, atualizado monetariamente, na seguinte proporção:

I - 1% (um por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 15 (quinze) dias e inferior a 31 (trinta e um) dias;

III - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (trinta) dias;

IV - 15% (quinze por cento), a partir da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, acrescido dos juros de mora, calculado na forma do disposto no art. 8.º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Parágrafo único - Na imposição das multas por infração, tomar-se-á por base o valor corrigido do tributo.

Art. 8.º - Os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidirão sobre o crédito tributário a partir da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 9.º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito na repartição pública municipal competente ou através de entidades públicas ou privadas, devidamente contratadas nos moldes da Lei nº8666/93.

Capítulo II

RESTITUIÇÃO

Art. 10 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 11 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição do indébito tributário será feita com o valor atualizado, adotando-se os mesmos critérios de correção definidos no art. 5º e, considerando-se, como termo inicial, o mês em que houver sido efetuado o pagamento e final, o mês em que tiver ocorrido trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 12- A parte interessada na restituição deverá requerê-la ao Secretário Municipal da Fazenda, instruindo a petição com os comprovantes originais do recolhimento.

Art. 13 - Enquanto pendente de decisão, o pedido de restituição não desobriga o contribuinte do recolhimento de qualquer tributo devido a municipalidade.

Capítulo III

COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 14 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Parágrafo Único - A compensação será autorizada de ofício ou a requerimento do interessado, por despacho motivado.

Art. 15 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação de litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - É competente para autorizar a extinção dos créditos de que trata o artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV

ISENÇÃO

Art. 16 - A concessão de isenção, apoiar-se-á, sempre, em razão de ordem pública, ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§1.º - As isenções, quando não concedidas em caráter geral, serão reconhecidas pelo Secretário Municipal da Fazenda a requerimento do interessado, que deverá provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para a sua concessão.

§2.º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á anualmente, salvo nos casos especificados em Lei.

Art. 17 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I- verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 18 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 19 - As isenções previstas neste Código quando necessário, serão regulamentadas através de Decreto.

Capítulo V

VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 20 – É vedado, instituir impostos sobre:

- I) Patrimônio, renda ou serviços, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II) Templos de qualquer culto;
- III) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN;

§ 1º - A vedação do inciso I, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Título IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 21 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 22 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Secretário Municipal da Fazenda autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros, a atividade e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - o valor do tributo, das multas e da correção monetária.

III - a origem e a natureza do crédito mencionada especialmente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito sendo o caso;

VI - o número de inscrição no Cadastro Municipal respectivo.

Parágrafo único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 23 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a constituição de crédito tributário e a determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza, que, por serem de pequeno valor, tornem o procedimento de arrecadação antieconômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, considera-se de pequeno valor:

I - Os créditos tributários e os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e outros tributos lançados juntamente com o IPTU, que não excedam, em conjunto, o limite de R\$ 30,00 (trinta reais).

II - Os demais créditos tributários e os débitos de qualquer natureza, que não excedam o limite de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 24 - Os débitos prescritos serão cancelados por despacho do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único: O cancelamento será autorizado de ofício ou a requerimento do interessado, por despacho motivado.

Art. 25 - A cobrança da Dívida Ativa, será feita judicialmente sem prejuízo da cobrança amigável, que a juízo da Administração Pública Municipal, poderá ou não ser tentada antes daquela.

Parágrafo único: Não serão efetuadas cobranças judiciais, cuja soma dos valores dos débitos corrigidos e com os seus devidos encargos, for inferior a R\$ 200,00.

Art. 26 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa ao órgão competente para cobrança judicial cessará a competência da Secretaria Municipal da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Parágrafo único: Iniciada a cobrança judicial, as competências passarão a ser do Chefe do Departamento Jurídico Municipal.

Título V

CADASTRO FISCAL

Art. 27 - O Cadastro Fiscal compreende:

I - O Cadastro de Contribuintes Imobiliários.

II - O Cadastro de Contribuintes de Atividade Econômicas.

Art. 28 - A autoridade administrativa poderá instituir Cadastro para outros tributos de competência municipal.

Art. 29 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§1.º - Far-se-á inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de requerimento, preenchimento de ficha ou de formulário próprio.

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§2.º - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3.º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser qualquer setor da Prefeitura de Matias Barbosa.

Título VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida, assim como nenhuma penalidade será cominada, sem que estejam previstas na legislação tributária.

Capítulo II

INFRAÇÕES

Art. 31 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 32 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda os servidores municipais encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Capítulo III

PENALIDADES

Art. 33 - São penalidades tributárias, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa por infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios;
- IV - proibição de transacionar com o Município.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela confissão espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretário Municipal de Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea, a confissão apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 35 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 36 - As multas por infração serão cobradas de acordo com o que prevê esta Lei.

Art. 37 - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 38 - As multas por infração previstas nesta Lei poderão ser reduzidas na seguinte proporção:

- I - Em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte recolher o débito constante do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua intimação;
- II - Em 40% (quarenta por cento), se o contribuinte, recolher o débito constante do auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua intimação;
- III - Em 30% (trinta por cento), se o contribuinte, recolher o débito constante do auto de infração, em até 03 (três) parcelas, vencíveis mensal e sucessivamente, efetuando-se o pagamento da 1.^a (primeira) parcela no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação do auto respectivo;
- IV - Em 20% (vinte por cento), se o contribuinte recolher o débito a que foi condenado em 1.^a instância, no prazo para interposição do recurso voluntário.

Art. 39 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§1.º - Consideram-se circunstâncias agravantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

I - a sonegação como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar, ou deferir o seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

IV - a reincidência, considerada como tal a prática de nova infração de mesma natureza, depois de passada em julgado, na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns, e

b) não tenham decorrido 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração anterior.

§2.º - O regime especial e a suspensão ou cancelamento das isenções ou benefícios, aos contribuintes que praticarem infrações nos termos desta Lei, serão determinados pelo Secretário Municipal da Fazenda, que fixará as condições de sua realização, e dependerá da sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, nem realizar obras e prestar serviços a órgãos da Administração Municipal, bem como gozar de benefícios fiscais.

Livro Segundo

TRIBUTOS

Título I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Capítulo I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

FATO GERADOR

Art. 41 - O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, e domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado no perímetro urbano do Município.

§1.º - O perímetro urbano compreende a zona urbana e a de expansão urbana definidas na legislação municipal em vigor, onde existam no mínimo dois melhoramentos indicados nos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2.º - Os imóveis situados na zona de expansão urbana sujeitos à incidência do imposto são integrantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos-urbanos.

Art. 42 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou dos direitos reais a ele relativos.

Art. 43 - O imposto incide sobre:

I- imóveis sem edificações;

II- imóveis com edificações.

Art. 44 - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - imóvel sem edificação:

a) terrenos sem qualquer construção;

b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - imóvel com edificação, os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Art. 45 - A incidência do imposto, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 46 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do ano a que corresponde o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Seção II

ISENÇÃO

Art. 47 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O ex-combatente da FAB, FEB, Marinha de Guerra e Marinha Mercante que tenha diretamente participado de operação de guerra ou cooperado através de missões no litoral brasileiro, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao único imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria.

II - As agremiações esportivas do Município, em efetivo funcionamento, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de atividades esportivas e, desde que:

a) mantenham programas de incentivo a prática de esportes, atestado pela Secretaria Municipal de Educação;

b) coloquem à disposição do Município as suas dependências para utilização em atividades de interesse local, na forma do que se dispuser em regulamento.

III - Os lotes não vendidos ou prometidos a venda de loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados no Registro de Imóveis, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que se der o registro do loteamento em Cartório.

IV – Os imóveis tombados declarados de interesse cultural da comunidade ou integrantes de áreas de proteção ambiental;

V – Os portadores de doenças graves quanto ao único imóvel do qual sejam proprietários ou usufrutuários e que nele tenham residência efetiva, comprovada por Escritura e/ou Registro, e que perceba renda, vencimento, salário, aposentadoria ou pensão, não superior a 02 (dois) salários mínimos.

VI – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos quanto ao único imóvel do qual sejam proprietários ou usufrutuários e que nele tenham residência efetiva, comprovada por Escritura e/ou Registro, e que perceba renda, vencimento, salário, aposentadoria ou pensão, não superior a 02 (dois) salários mínimos.

VII - As já previstas à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – As doenças graves de que trata o inciso V deste artigo, serão definidas por meio de decreto.

Art. 48 - As isenções de que trata esta Seção, requeridas e concedidas uma vez, serão renovadas automaticamente, competindo à Prefeitura de Matias Barbosa verificar anualmente, através de amostragens, se os contribuintes mantêm as condições necessárias à manutenção do benefício, ocasião em que será exigida a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dessas condições.

§1.º - O requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado entre primeiro de janeiro e 30 de junho de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§2.º - O requerimento da isenção a que se refere o inciso III do art. 47 deverá ser protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivação do registro do loteamento no Registro Imobiliário.

§ 3.º - Verificada a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos a que se condiciona a concessão da isenção de que trata esta Seção, o benefício será imediatamente revogado, cobrando-se o tributo devido, inclusive retroativamente, se for o caso.

Art. 49 - É concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidentes sobre imóveis exclusivamente residenciais que atendam, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - área construída igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);

II - área de terreno igual ou inferior a 300m² (trezentos metros quadrados);

III - imóveis classificados como de padrão popular, de acordo com a "Metodologia de Cálculo do valor venal de imóveis".

IV - valor venal do imóvel igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Capítulo II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o valor venal de imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor das benfeitorias móveis mantidas em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 51 - A avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, será feita até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte, com base nos seguintes elementos:

I - Os valores de mercado dos imóveis obtidos mediante pesquisa efetuada junto aos agentes atuantes no mercado imobiliário;

II - Os valores de imóveis declarados pelos contribuintes quando da realização de transações imobiliárias tributadas pelo Município;

III - Zoneamento urbano conforme definição constante da legislação municipal em vigor;

IV - Os equipamentos urbanos e comunitários existentes na área;

V - As características do logradouro ou região onde se situa o imóvel;

VI - As características do terreno;

VII - As características da edificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Parágrafo único - Para efeito de apuração do valor venal dos imóveis, será utilizado metodologia de cálculo elaborada pela Prefeitura Municipal e aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - O valor venal do terreno será obtido mediante multiplicação de sua área pelo correspondente valor básico unitário de metro quadrado (m²) do terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno.

§1.º - O valor básico unitário do metro quadrado (m²) do terreno de que trata o "caput" deste artigo é o estabelecido para cada zona isótima na Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT).

§2.º - Entende-se por zona isótima aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade das características físicas, aspectos de zoneamento urbano e existência de equipamentos urbanos e comunitários.

§3.º - Quando se tratar de terreno no qual existia prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 53 - O valor venal da edificação será obtido mediante multiplicação da área edificada pelo valor unitário de metro quadrado (m²) de edificação para cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção e pelos fatores de correção aplicáveis, conforme as características predominantes da construção.

§1.º - O valor básico unitário de metro quadrado (m²) de construção de que trata o "caput" deste artigo, é o estabelecido na Tabela de Preços de Construção (TPC), observados o tipo e padrão da edificação.

§2.º - No cálculo da área edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentado à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 54 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma dos artigos 52 e 53 desta Lei.

Art. 55 - A avaliação dos imóveis será efetuada através da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), que conterá a Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT), a Tabela de Preços de Construção (TPC).

§1.º - A Planta Genérica de Valores de Imobiliários (PGVI) será elaborada, anualmente, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), e metodologia aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§2.º - Os trabalhos de elaboração da Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI) serão supervisionados pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA), que fará análise dos resultados e apresentará proposta final, procedendo, sempre que for o caso, ao arbitramento de valores de metro quadrado (m²), com base nos parâmetros estabelecidos no art. 51, desta Lei, e outros elementos de convicção que deverão ficar consignados no respectivo processo, acompanhado das razões que justificam a adoção desse procedimento.

§3.º - A Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC) serão aprovadas pela Câmara Municipal, ficando toda a documentação à disposição dos contribuintes para exame, mediante requerimento.

§ 4.º - A Comissão Técnica de Avaliação (CTA) de que trata o §2.º deste artigo, será composta de 6 (seis) membros, sendo que 5 (cinco) serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 1 (um) Vereador Titular, com um Suplente designado pela Câmara Municipal.

§ 5.º - Quando não houver a elaboração anual da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), poderá atualizar a do exercício anterior, até o limite da variação de índices de preços gerais que reflitam a evolução monetária acumulada nos últimos 12 (doze) meses, mediante Decreto do Executivo.

Art. 56 - O valor venal atribuído ao imóvel será suscetível de revisão em decorrência de reclamação contra o respectivo lançamento sempre que mostrar manifestamente destoante dos valores do mercado imobiliário.

§1.º - A revisão de que trata o "caput" deste artigo, processar-se-á mediante arbitramento que levará em conta os parâmetros estabelecidos no Art. 51 desta lei, bem como os valores de imóveis de características semelhantes, situados na mesma área em que se localizar o imóvel objeto da reclamação contra o lançamento.

§2.º - O arbitramento será feito por Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de um ano, a qual se comporá de cinco membros, um dos quais escolhidos entre os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação que trata o artigo 55 deste Código, um vereador titular ou o suplente indicado pela Câmara Municipal.

Art. 57 - As alíquotas do imposto são:

- I - 0,4% , quando se tratar de imóvel edificado com utilização residencial;
- II – 0,5% quando se tratar de imóvel edificado com utilização não residencial;
- III – 0,8% , quando se tratar de imóvel não edificado.

§1.º - A alíquota referida no inciso III deste artigo será de 1,0%, quando se tratar de terreno aberto, sem cerca ou muro, conforme definido no Código de Posturas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§2.º - Serão reduzidas em 0,1% as alíquotas referidas neste artigo, quando na testada principal do imóvel para o logradouro houver passeio.

§3.º - Para fins de aplicação do parágrafo anterior o passeio não pode ser de terra, entulho, saibro, grama ou qualquer material similar, além de ter que respeitar as características originais do solo em caso de aclive ou declive e normas das legislações específicas.

Capítulo III

CONTRIBUENTES E RESPONSÁVEIS

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - A condição de contribuinte recairá sempre que possível sobre o proprietário.

Capítulo IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 59 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente, e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel.

Art. 60 - O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, de acordo com os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

§1.º - Tratando-se de imóvel objeto de Contrato de Promessa de Compra e Venda, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§2.º - O lançamento do imóvel objeto de usufruto ou fideicomissário, será efetuado em nome do, usufrutuário ou fiduciário.

§3.º - O lançamento do imóvel sujeito a inventário, será efetuado em nome do espólio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§4.º - No caso do condomínio indiviso, o lançamento será feito, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo; no condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte.

§5.º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 61 - As alterações nos dados da inscrição serão feitas através de procedimento administrativo próprio, e servirão de base para o lançamento do exercício imediato àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão levadas em consideração apenas as alterações de inscrições cadastrais comunicadas pelos interessados ou efetivadas de ofício até 01 de novembro do exercício anterior.

Art. 62 - O lançamento será considerado regularmente notificado ao sujeito passivo:

- I - pela entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no seu domicílio fiscal;
- II - por edital.

§1.º - A regularidade da notificação de que trata este artigo será condicionada a veiculação de publicidade através do Órgão Oficial do Município, dando ciência ao público da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM's).

§2.º - O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) deverá procurá-lo na repartição municipal competente no prazo estabelecido em Decreto.

§3.º - Considera-se, também, regularmente notificado o contribuinte que não tenha diligenciado na forma e no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§4.º - O disposto neste artigo se aplica no que couber, à notificação do lançamento dos demais tributos municipais efetuados em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 63 - O pagamento do imposto, bem como dos tributos municipais lançados em conjunto do mesmo, será efetuado em até 12 parcelas, expressas em moeda corrente, na forma e prazo previstos em regulamento.

§1.º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, fixará o número de parcelas de que trata o " caput " deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§2.º - Quando o pagamento dos tributos de que trata este artigo, ocorrer de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, serão recolhidos com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado.

Art. 64 - Será reaberto o prazo de pagamento, quando o contribuinte reclamar contra o lançamento, no prazo previsto neste código.

Capítulo V

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção I

INSCRIÇÃO

Art. 65 - Fica obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano todo aquele que tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel que trata o Art. 41.

§1.º - Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a seguir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda, que sejam beneficiados por isenção ou imunidade,. por requerimento ou de ofício;

§2.º - Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente, quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§3.º - O contribuinte ou responsável será regularmente notificado a manifestar-se acerca da possibilidade de vistoria no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais

§4.º - A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada por via postal, com prova de recebimento;

§5.º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento, tomando-se como parâmetro os imóveis com características, dimensões semelhantes situados na mesma área ou região em que se localizar o respectivo imóvel

Seção II

ALTERAÇÃO DO CADASTRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 66 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar a ocorrência de qualquer alteração que modifique os dados de sua inscrição.

§1.º - Cumpre ao contribuinte ou seu representante, comunicar por escrito, ao setor competente da Prefeitura, a ocorrência de ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que aquela se verificou.

§2.º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 67.

§3.º - Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, a inscrição cadastral poderá ser alterada de ofício, sem prejuízo de iniciativa do próprio interessado, que, fazendo a comunicação formal da ocorrência para esse fim, antes de lhe ser aplicada a multa prevista, do seu pagamento ficará dispensado.

§4.º - As alterações cadastrais não comunicadas no prazo estabelecido neste artigo não poderão servir de fundamento à impugnação contra o lançamento.

§5.º - Aplicam-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2.º a 5.º, do art. 65, desta Lei.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 - O descumprimento das obrigações estabelecidas neste título sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto lançado, relativo ao exercício em que se apurar o cometimento das seguintes infrações:

- a) falta de inscrição ou comunicação de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados cadastrais;
 - b) fornecimento de declaração com erro, omissão ou falsidade;
 - c) não apresentação pelo loteador, até dia 15 de cada mês, da relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior, ou se for o caso, da declaração negativa;
 - d) falta de remessa à Prefeitura de documento exigido por lei ou regulamento fiscal.
- II - revogação de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com a multa acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), a cada nova reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Título II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS

Capítulo I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

FATO GERADOR

Art. 68 - O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão da propriedade de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos nas transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 69 – Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

- I - a compra e venda, a retrovenda ou a cessão de direitos delas decorrentes;
- II - promessa de compra e venda ou a cessão de direitos dela decorrentes;
- III - a instituição de usufruto e outros direitos reais, exceto os de garantia;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos, em relação a cada bem ou direito permutado;
- VI - a instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;
- VII - a remição, a arrematação ou a adjudicação;
- VIII - as divisões para a extinção de condomínio sobre bem imóvel, inclusive as decorrentes de extinção da comunhão de bens por separação judicial ou divórcio, ou por sucessão hereditária, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal, em cada um dos bens imóveis;
- IX - a incorporação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica, observadas as hipóteses constantes do art. 70 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

X - a transferência de bens imóveis ou direitos a eles relativos, do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 70 desta Lei;

XI - a cessão de direitos à herança ou ao legado, após o formal de partilha;

XII- a cessão de direitos do remitente, arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XIII – a execução de bens imóveis dados em garantia real, em virtude da inadimplência do devedor;

XIV- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, que não se compreendam na competência tributária do Estado.

Seção II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 70 - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 71 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra, a venda ou a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a sua aquisição ou o arrendamento mercantil.

§ 1.º - Equiparam-se às atividades de compra e venda e de locação de bens imóveis, para fins do “caput” deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 3.º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no “caput”, levando-se em conta os trinta e seis primeiros meses seguintes à data da aquisição, somente a partir de então começando a correr o prazo decadencial do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 4.º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, utilizando-se como base de cálculo o valor do bem ou do direito na data em que se realizar o lançamento.

§ 5.º - Se a pessoa jurídica adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos neste artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

§ 6.º - Quando a atividade preponderante, referida neste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data, com os acréscimos legais.

§ 7.º - A despeito do que dispõe este artigo, o imposto não incidirá quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

ISENÇÃO

Art. 72 - São hipóteses de isenção do imposto:

- I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, para utilização própria, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público, conforme regulamento;
- II - as operações imobiliárias decorrentes de projetos de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, quando coordenados por órgão do poder público Federal, Estadual ou Municipal, na primeira aquisição, conforme Decreto;
- III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- IV - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada com o Município de Matias Barbosa, em razão de interesse único e exclusivo deste;
- V - as já previstas à data de publicação desta Lei.

Art. 73 - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu o fato gerador, sem prejuízo dos devidos acréscimos legais.

Art. 74 - O reconhecimento de benefício tributário não gera direito adquirido se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 75 - O reconhecimento da imunidade, da não incidência, da isenção ou da suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade competente, para decisão e expedição do respectivo certificado declaratório.

Capítulo II

CONTRIBUINTE E RESPOSÁVEL

Seção I

CONTRIBUINTE

Art. 76 - É contribuinte do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - na permuta, cada um dos permutantes, relativamente, ao bem adquirido.

Seção II

RESPONSABILIDADE

Art. 77 - Nas transmissões ou nas cessões que se efetivarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento, juntamente com o contribuinte, o transmitente, o cedente e o titular da Serventia do Foro Judicial ou Extrajudicial, conforme o caso, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação, é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de sub-estabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Capítulo III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Seção I

BASE DE CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 78 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos relativos aos imóveis transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao declarado pelo sujeito passivo.

§ 1.º - A apuração do valor venal relativamente a imóveis urbanos dar-se-á através de avaliação, segundo Planta Genérica de Valores Imobiliários vigente, utilizada para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou o valor venal apurado na data do lançamento.

§ 2.º - A apuração do valor venal relativamente a imóveis rurais dar-se-á através do Documento de Informação de Apuração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAT), relativamente ao último exercício financeiro; na ausência deste instrumento, proceder-se-á ao arbitramento.

§ 3.º - Em caso de incorreção da apuração do valor utilizado para efeito de base de cálculo, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

§ 4.º - A autoridade competente poderá adotar critérios objetivos para a avaliação dos imóveis, utilizando indicadores econômicos com o fim de atualizar seus valores até a data do lançamento ou estabelecendo normas tendentes a discipliná-la.

§ 5.º - Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem mesmo as dívidas do espólio ou da massa falida.

§ 6.º - O valor dos bens ou direitos declarados pelo sujeito passivo deverá corresponder ao valor histórico ajustado por ocasião da transação, o qual será atualizado pelo Município, se necessário, na forma da legislação pertinente.

Art. 79 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

II - na instituição do direito real de usufruto ou uso, em favor de terceiro, bem como na transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 do valor venal do imóvel;

III - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 do valor venal do imóvel;

IV - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal ou a quota-parte ideal;

V - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, seja de direitos sobre imóvel ou de outro direito real, cuja transmissão seja tributável, o valor venal do imóvel ou direito;

VI - na arrematação ou leilão, o preço pago;

VII - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

VIII - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 80 - Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove ter sido executada ou que venha a sê-lo, diretamente a sua custa, posteriormente à data de aquisição do bem.

Art. 81 - A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, nos termos definidos em decreto, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese do “caput”, o contribuinte será intimado do lançamento para, no prazo de trinta dias, recolher o imposto ou apresentar impugnação.

Seção II

ALÍQUOTA

Art. 82 - O imposto será calculado e lançado pela alíquota:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante para a venda;

II - nas demais transmissões ou cessões, 2% (dois por cento).

Capítulo IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 83 - O lançamento do imposto será requerido pelo contribuinte ou procurador habilitado, em formulário próprio, devidamente preenchido e instruído com os documentos elencados em Decreto.

§ 1.º - No ato de protocolo do requerimento de que trata este artigo, o contribuinte ou o procurador habilitado será intimado para que procure, na repartição competente, no prazo fixado em Decreto, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ocasião em que, comparecendo ou não, será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto.

§ 2.º - O lançamento efetuado na forma deste artigo e regularmente notificado ao sujeito passivo, não poderá ser alterado e nem cancelado, senão em virtude de:

I - ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

II - desistência formal do pedido de lançamento, devidamente comprovada a ausência da transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

§ 3.º - A desistência formal do protocolo de pedido de lançamento, caso feita posteriormente ao prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do pedido de lançamento, ou após o recebimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), implicará aplicação de penalidade prevista no inciso I do art. 101 desta Lei.

§ 4.º - A impugnação do lançamento, na forma que prescreve o inciso I do parágrafo anterior, poderá ser efetuada até a data prevista no art. 226 desta lei.

§ 5.º - Para fins do disposto no §2.º, II , entende-se por transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos:

- I - o pagamento integral do preço;
- II - a lavratura de escritura pública.

Art. 84 - Serão lançados de ofício, observados os devidos acréscimos legais:

- I - o valor do imposto, quando não houver recolhimento ou, quando este for incorreto, o valor da diferença;
- II - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;
- III - o valor do imposto arbitrado conforme art. 81 desta Lei.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 85 - O imposto será pago:

- I - antes da data da lavratura da escritura, através de pedido de lançamento;
- II - até trinta dias contados da data da lavratura da escritura feita fora do Município;
- III - até trinta dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1.º - Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem.

§ 2.º - Os notários ou seus prepostos deverão, obrigatoriamente, arquivar o comprovante original do pagamento do ITBI, quando da lavratura da escritura.

Art. 86 - São exceções ao artigo anterior os seguintes casos:

- I - na transferência para o patrimônio de pessoa jurídica e na desta para seus sócios ou acionistas, ou para os respectivos sucessores, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

II - nas tornas ou reposições em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a emissão do alvará judicial, após a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;

IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei Federal n.º 4380, de 21 de agosto de 1964, dentro de noventa dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

V - nos demais casos não especificados, dentro de trinta dias, contados da ciência do lançamento pelo contribuinte.

Art. 87 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos:

I - quando espontaneamente recolhidos, ficam acrescidos de multa de mora previsto nos arts. 7.º, desta Lei, tendo por base o imposto devido;

II - quando apurados pela fiscalização, seguem o disposto no art. 101, desta Lei.

Art. 88 - Os débitos vencidos e não pagos serão encaminhados para inscrição na Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO III

RESTITUIÇÃO

Art. 89 - O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - houver sido recolhido indevidamente;

II - não se completar o ato ou contrato relativo à transmissão ou cessão, nos termos do art. 83, § 2.º, desta Lei;

III - for declarada por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato relacionado com a transmissão ou cessão.

Capítulo V

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção I

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 90 - Não serão registrados ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis, seus prepostos ou quaisquer outros serventuários da justiça, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o arquivamento do comprovante original do pagamento integral do imposto.

Parágrafo único - Os oficiais de registro de imóveis arquivarão o comprovante do pagamento integral do imposto, mediante ato judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 91 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis seus prepostos, e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados a:

I - facilitar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, bem como dados relativos às guias de pagamento;

III - fornecer ao contribuinte ou procurador habilitado, documento contendo os elementos que possibilitem a identificação da situação atual do imóvel.

Parágrafo único: No caso de certidões deverão ser pagas as taxas devidas ou mediante autorização do Judiciário.

Art. 92 - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, obrigados a enviar, mensalmente, ao órgão competente do Município, definido em Decreto, relação com a qualificação do adquirente e do transmitente, do imóvel e da transmissão, conforme Decreto.

Art. 93 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, os construtores, as imobiliárias e as corretoras de imóveis, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente do Município, definido em Decreto, relação com a qualificação do adquirente, do transmitente, do imóvel e da transação, bem como cópia dos instrumentos de transmissão ou de cessão de direitos, relativamente aos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou não.

Parágrafo único - Os instrumentos referidos no “caput” poderão ser utilizados para atualização cadastral.

Art. 94 - Será comunicada ao Juiz de Direito competente a não observância, pelos serventuários da justiça, das disposições desta Lei.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 95 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, bem como a exhibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - os contribuintes do imposto ou seus procuradores;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, bem como os de justiça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

III - os funcionários e os servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações, bem como os empregados das empresas públicas e das de economia mista;

IV - as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, os comissários, os liquidatários, os inventariantes e os depositários;

VI - os corretores, os leiloeiros e os despachantes;

VII - os loteadores, os incorporadores, os construtores e os administradores de bens;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que tenham relação direta ou indireta com o fato gerador.

Art. 96 - Ficam sujeitos à retenção pelo Fisco os livros, documentos, papéis comerciais, contábeis ou fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto.

Parágrafo único - Feita a prova ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada ou a retenção de cópias.

Art. 97 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a autoridade competente, mediante processo regular, aplicará o disposto no art. 81 desta Lei.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, mediante reclamação ou recurso.

Seção III

DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Art. 98 - Os contribuintes que protocolizarem confissão espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, ficarão resguardados das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, aplicar-se-á o disposto no inciso I, do art. 87 desta Lei.

Art. 99 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do contribuinte, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização, do auto de infração, da notificação ou do termo de intimação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

II - com a lavratura de termo de apreensão de documentos ou livros ou da notificação para sua apresentação;

III - com qualquer ato escrito do agente do Fisco, devidamente notificado ao contribuinte, que caracterize o início de procedimento para a apuração fiscal.

Art. 100 - Verificada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar ou integral do tributo e lavrado o respectivo auto de infração.

§ 1.º - O contribuinte poderá, no prazo previsto para impugnação, pagar o seu débito ou apresentar defesa, conforme disposto nesta Lei.

§ 2.º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação e não dispensa nem elide a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

Capítulo VI

PENALIDADES

Art. 101 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$100,00, pela não comunicação formal da desistência do lançamento, na forma do disposto no § 2.º, do inciso II, do art. 83 desta Lei;

II - multa de R\$200,00:

a) pela não prestação de informações quando solicitadas pelo Fisco Municipal, por informação omitida;

b) pela não exibição ou pela omissão de livros, documentos e outros elementos solicitados pelo Fisco Municipal, por livro, documento ou outro elemento omitido ou não exibido;

III - multa de R\$500,00:

a) pelo não fornecimento ao Fisco Municipal, quando solicitada, de certidão dos atos lavrados ou registrado, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos, por certidão;

b) pelo embaraço ou pelo impedimento à ação do Fisco Municipal;

c) pelo fornecimento ou apresentação ao Fisco Municipal de informações, declarações ou documentos inexatos ou inidôneos, por cada ato fraudulento;

d) para os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as construtoras, as imobiliárias e as corretoras e imóveis que infringirem o disposto no art. 93 desta Lei, por cada transação omitida;

IV - multa de R\$1.000,00:

a) para os notários, oficiais de registro de imóveis, seus prepostos ou quaisquer serventuários de justiça que infringirem o disposto nos artigos 90, 91 e 92 desta Lei, por cada ato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

b) para os notários, oficiais de registro de imóveis, seus prepostos ou quaisquer serventuários de justiça que deixarem de prestar informações ou prestarem informações falsas, dificultando a ação da fiscalização, por cada omissão ou informação falsa, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a Ordem Tributária).

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo o disposto no art. 38 e no inciso IV do art. 39 desta Lei.

Art. 102 - Relativamente ao descumprimento da obrigação principal, quando apurado pela fiscalização, o débito será acrescido da multa de cem por cento do imposto devido, atualizado monetariamente, pela falta de pagamento total ou parcial, nos prazos previstos na legislação Municipal, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 39 desta Lei.

Art. 103 - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único - O pagamento da penalidade não dispensa o cumprimento das demais obrigações previstas na legislação.

Título III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 104 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.
- 41 – Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores.
- 41.01 – Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços constantes da lista deste artigo ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto previsto neste Título incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 4º A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) da destinação do serviço;
- d) do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do município.

Art. 105 - Considera-se ocorrido o fato gerador da prestação do serviço ou no caso de imposto fixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do início desta.

Seção II

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 106 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I – o do estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II – na hipótese de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 104, relativa à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do município;
- IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 104, relativa à extensão da rodovia localizada no município;
- V – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 22.01 da lista do art. 104, relativa à extensão da rodovia localizada no município;
- VI – o Município, quando em seu território ocorrerem as hipóteses descritas a seguir, ainda que os prestadores não estejam neles estabelecidos ou domiciliados:
 - a) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 104;
 - b) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 104;
 - c) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 104;
 - d) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 104;
 - e) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 104;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- f) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 104;
- g) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 104;
- h) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 104;
- i) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 104;
- j) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 104;
- k) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 104;
- l) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 104;
- m) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 104;
- n) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 104;
- o) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 104;
- p) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 104;
- q) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 104;
- r) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 104.

Art. 107 - Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

- 1) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;
- 2) estrutura organizacional ou administrativa;
- 3) inscrição nos órgãos previdenciários;
- 4) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- 5) permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstancia de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, no o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

Seção III

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 108 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, estão sujeitos à incidência do imposto previsto nesta lei, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se aplicando os termos do inciso I

Seção IV

ISENÇÃO

Art. 109 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I – os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- II – os estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, as escolas maternas ou que ministrem curso pré-escolar, as creches e cursos preparatórios para vestibular e/ou concursos, que provarem ter colocado à disposição do Município e por este formalmente aceito, número de bolsas de estudo de igual valor ou superior ao montante do imposto devido ou firmado convênio com o mesmo;
- III – os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades unipessoais de caráter artesanal, doméstico ou musical;
- IV – os serviços prestados por profissional autônomo sob a forma de trabalho pessoal sem a colaboração de terceiros, desde que a atividade não exija diplomação específica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

ou prévio registro em quaisquer órgãos de classe, nestes não compreendidas as organizações sindicais;

V – bailes e festas tipicamente populares promovidas por particulares, entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedade pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos a preços módicos, na forma definida por decreto regulamentar;

VI – as já previstas à data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A isenção prevista no inciso V deverá ser requerida a cada promoção e com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização do evento.

Capítulo II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Seção I

BASE DE CÁLCULO

Art. 110 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 111 - O preço do serviço é a renda bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa, tarifa ou tributo.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado sob qualquer modalidade ou título;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

IV – os valores dispensados, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I – os valores dos materiais fornecidos pelo prestador, nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 104;

II – o montante equivalente a 0,5% (cinco décimos percentuais) incidente sobre o valor do subtotal da demanda pagante, nos serviços prestados pelas empresas concessionárias de Transporte Coletivo Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 3º - Na hipótese de não observância ao disposto no §2º, inciso I deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, para fins de dedução, será arbitrado em até 50% (cinquenta por cento) do preço dos serviços prestados;

§ 4º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 104 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente de mercado neste Município.

§ 6º - No caso de concessão de desconto ou abatimentos sujeitos à condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 7º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 9º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em moeda corrente nacional ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 112 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como profissional autônomo, que exija ou não titulação específica, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas, de acordo com o art. 141 desta Lei.

Art. 113 - No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, foi equiparada a empresa nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 131 desta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 114 - Se, no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;
II – no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.

Art. 115 - Verificada a omissão de receita, o Agente Fiscal determinara o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Seção II

OMISSÃO DE RECEITA

Art. 116 - Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, entre outras, de qualquer das seguintes hipóteses:

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração dos pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas o cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de prestação de serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

§ 1º - A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A existência de equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado cuja data de aquisição não puder ser comprovada, acarretará a alocação do pagamento referente a aquisição no último mês pertencente ao período objeto da reconstituição do caixa.

Art. 117 - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, o Agente Fiscal poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Art. 118 - Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito e determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços.

§ 1.º - A hipótese descrita no “caput” aplica-se quando a receita bruta, em períodos posteriores ao procedimento fiscal já realizado, não corresponde à receita apurada por este.

§ 2.º - Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pelo Agente Fiscal os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

§ 3.º - A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 2.º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

§ 4.º - O critério estabelecido no § 2.º poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses do mesmo ano-calendário.

§ 5.º - No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 2.º.

§ 6.º - A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

§ 7.º - O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal.

§ 8.º - A diferença positiva a que se refere o § 6.º não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 119 - É facultado ao Agente Fiscal utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo anterior, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Art. 120 - Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 1.º - O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2.º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3.º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

Seção III

ARBITRAMENTO

Art. 121 - O preço do serviço poderá ser arbitrado quando seja desconhecida a receita bruta e se verifique, entre outras, qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, aos Agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;
- III - não prestar o sujeito passivo, as declarações ou os esclarecimentos exigidos pelo Fisco municipal ou prestá-los de forma insuficiente ou que não merecerem fé, por inverossímeis ou falsos;
- IV - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros, documentos ou declarações do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou emissão de documento fiscal com preços abaixo dos valores contratados;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
- VIII - prestação de serviço sem determinação de preços ou a título de cortesia.

§ 1.º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2.º - Será aplicada à base de cálculo arbitrada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviço exercida pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 3.º - No caso de serem exercidas, pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, e não havendo possibilidade de apurá-las separadamente, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

§ 4.º - Serão deduzidas do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

Art. 122 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será determinado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso, e dentre outros fatores:

- I - a receita lançada para o contribuinte em períodos anteriores, atualizada monetariamente;
- II - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- III - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;
- IV - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- V - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- VI - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários, encargos trabalhistas, aluguéis, instalações, energia, comunicações e outras.

Seção IV

ESTIMATIVA

Art. 123 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN poderá ser fixado a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter eventual;
- II - quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - Considera-se de caráter eventual aquelas atividades, cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 124 - Ficará a cargo do Agente Fiscal decidir quanto ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa.

§ 1.º - Até que o contribuinte seja notificado pelo órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - sobre seu enquadramento no regime de estimativa, o pagamento do tributo deverá ser processado de acordo com o previsto nos arts. 143 e 144 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 2.º - Da notificação de que trata o parágrafo anterior, constará o critério utilizado para a estimativa da base de cálculo.

§ 3.º - O regime de estimativa terá validade determinada pelo órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN-, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação deste.

§ 4.º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

§ 5.º - Sempre que o regime de estimativa for cancelado, caberá ao órgão gestor competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - notificar o contribuinte do seu desenquadramento.

Art. 125 - O imposto calculado por estimativa será lançado, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento em parcelas mensais.

Parágrafo Único. No caso de atividades exercidas em caráter eventual, o Documento de Arrecadação Municipal próprio será emitido e pago antes da realização de cada evento.

Art. 126 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso, dentre outros elementos:

- I - informações prestadas pelo contribuinte;
- II - informações prestadas por órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades;
- III - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- IV - o preço corrente dos serviços;
- V - o local de prestação dos serviços;
- VI - as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou à realização das atividades;
- VII - informações obtidas por Agentes Fiscais em diligências ou permanência no estabelecimento;
- VIII - outros dados que possam servir de base para estimar a receita.

Art. 127 - Esgotado o prazo fixado para pagamento do imposto, regularmente notificado, o débito correspondente será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 128 - Caberá impugnação, por parte do sujeito passivo, do lançamento por estimativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

Seção V

ALÍQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 129 - Nos serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado por meio de alíquotas específicas, em moeda nacional, de acordo com os parágrafos seguintes:

§ 1º - Para os autônomos, o imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	ATÉ 04 ANOS DE ATIVIDADE	DE 04 A 08 ANOS DE ATIVIDADE	ACIMA DE 08 ANOS DE ATIVIDADE
Para as quais se exige nível superior ou legalmente equiparado	R\$ 120,00	R\$ 160,00	R\$ 200,00
Para as demais atividades	R\$ 60,00	R\$ 80,00	R\$ 100,00

§ 2.º - Considera-se início de atividade, para efeitos do que dispõe o parágrafo anterior, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, a data de sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, salvo prova em contrário.

§ 3º - Para a determinação da alíquota aplicável, considerar-se-á o número de anos ininterruptos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano.

§ 4º - Quando os serviços constantes do inciso III do Parágrafo único do art. 131 desta Lei forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será cobrado anualmente, por meio de alíquota específica, em moeda nacional, à razão de R\$ 200,00 (duzentos reais) por profissional habilitado.

Art. 130 - Nos serviços prestados pelos demais contribuintes o imposto será calculado por meio de alíquotas “ad valorem” sobre a receita bruta, de conformidade com a Tabela I desta Lei:

Capítulo III

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Seção I

CONTRIBUINTE

Art. 131 - Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, com ou sem estabelecimento fixo no Município, desde que atendido o disposto no artigo 106 desta Lei, e que tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas na lista do art. 104.

§ 1º Respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta lei os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituídas ou que não estejam inscritas no Município enquanto contribuintes.

§ 2º Para efeitos deste imposto, entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa, todo aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, inclusive:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;
- b) toda e qualquer sociedade em comum que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;
- c) a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de três empregados e/ou um ou mais profissionais de mesma habilitação;
- d) o empreendimento instituído para a prestação de serviços com interesse econômico;
- e) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- f) as entidades que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- g) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;
- h) toda e qualquer espécie de cooperativa

III – por sociedade uniprofissional, aquelas que prestem serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, e que:

- a) possuírem até 05 (cinco) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;
- b) não tenham por sócio pessoa jurídica;
- c) não tenham natureza comercial, assim entendidas aquelas sujeitas ao Registro Público de Empresas Mercantis;
- d) não tenham mais de um estabelecimento de qualquer espécie;
- e) não tenham por objeto, atividade diversa da habilitação profissional de seus integrantes;
- f) possuam em seu objeto social os serviços relacionados neste inciso, salvo aquelas que pratiquem, de fato, tais serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Seção II

RETENÇÃO NA FONTE

Art. 132 - O tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, fica responsável pela retenção do crédito tributário na fonte, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art. 104.

Art. 133 - A empresa que tiver o ISSQN retido na fonte, fará constar esta informação do corpo da Nota Fiscal emitida.

Art. 134 - A fonte pagadora que deixar de recolher o ISSQN retido na fonte, efetuar seu recolhimento menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigada, ficará sujeita a multa prevista no art. 163 desta Lei.

Art. 135 - Os contribuintes autônomos, por serem tributados com base em parâmetros diversos dos demais, não sofrerão retenção na fonte do imposto por eles devidos.

Art. 136 - Os prestadores de serviços que gozem de isenção específica, ou cuja imunidade tributária lhes tenha sido reconhecida, deverão requerer ao órgão gestor competente da estrutura administrativa da Prefeitura de Matias Barbosa que esteja incumbido da gestão do ISSQN, a emissão de certidão de situação cadastral, que se constituirá em documento hábil para elidir a retenção do imposto devido.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata este artigo, os tomadores ou intermediários dos serviços estarão dispensados de efetuar a retenção, mas somente mediante a apresentação da referida certidão.

Art. 137 - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por efetuarem a cobrança de suas tarifas através de débito em conta do tomados dos serviços, não sofrerão retenção na fonte do imposto devido, cabendo-lhes nesta hipótese a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Seção III

SOLIDARIEDADE

Art. 138 - São subsidiariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto:

- I. o empreiteiro, pelo imposto relativo aos serviços prestados pelo subempreiteiro;
- II. o locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos onde se realizarem diversões publicas de qualquer natureza;
- III. o proprietário de estabelecimento onde se instalaram maquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, relativos à exploração desses bens.

Seção IV

SUBSIDIARIEDADE

Art. 139 - São subsidiariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto, o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços estabelecidos no município, dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 104.

Parágrafo Único – O proprietário, dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, relativo aos serviços de construção civil prestados sem a documentação final correspondente ou sem prova de pagamento do imposto.

Capítulo IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 140 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – será lançado da seguinte forma:

- I – por homologação, nos casos em que a base de cálculo do imposto seja a receita bruta ou as alíquotas específicas, em moeda nacional, nos casos das sociedades uniprofissionais;
- II – de ofício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- a) no caso previsto no inciso I do art. 8º, quando o imposto for calculado através de alíquotas específicas;
- b) quando a base de cálculo for estimada nos termos do art. 31;
- c) quando se comprove omissão ou inexatidão da antecipação do pagamento, por parte do Agente Fiscal legalmente obrigado, no exercício da atividade do lançamento por homologação.

Parágrafo único - No caso de atividades cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento.

Seção II

PAGAMENTO

Art. 141 - O contribuinte profissional autônomo será lançado anualmente, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento.

§ 1.º - O pagamento do imposto lançado na forma do disposto neste artigo, poderá ser efetuado em parcelas, conforme se dispuser em Decreto.

§ 2.º - O imposto de que trata o “caput” deste artigo, quando pago de uma só vez, até a data de vencimento da primeira parcela, será recolhido com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado.

§ 3.º - O contribuinte poderá pagar o imposto de que trata este artigo, de uma só vez, até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1.ª (primeira) parcela, sem incidência de multa moratória e sem o desconto a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º - Na hipótese de inscrição, o contribuinte pagará a partir do momento em que iniciar as suas atividades.

§ 5.º - Na hipótese de baixa, o contribuinte pagará o imposto até o momento em que, comprovadamente, cessar suas atividades.

Art. 142 - O contribuinte cuja atividade for tributável sobre o preço dos serviços, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto.

§ 1.º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês da competência é o de ocorrência do fato gerador.

§ 2.º - Quando o contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 143 - Quando a prestação de serviço contratada for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, quando o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1.º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2.º - Quando o preço for reajustável por indicadores econômicos, far-se-á sua atualização pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

Capítulo V

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção I

OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 144 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as imunes ao imposto, ou dele isentas, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das instituídas na legislação tributária.

Art. 145 - As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e da legislação tributária não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstos na legislação própria.

Art. 146 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço, o ramo de atividade ou o regime de enquadramento do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Seção II

INSCRIÇÃO

Art. 147 - Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, todos os prestadores de serviços e responsáveis tributários, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam ou sejam tomadores, habitual ou temporariamente, no Município de Matias Barbosa, de quaisquer das atividades constantes da lista do art. 1º desta Lei, individualmente ou por empresas.

§ 1.º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prestadores de serviços imunes ou isentos de pagamento do imposto.

§ 2.º - Do Cadastro constarão os dados necessários a sua identificação, localização, caracterização dos serviços prestados e atividades exercidas.

§ 3.º - O contribuinte ou responsável providenciará a inscrição antes do início do exercício da atividade, instruindo a petição com os documentos necessários.

Art. 148 - A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços ou retenção na fonte sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo Único - O Agente Fiscal poderá atualizar, de ofício, o Cadastro de Contribuinte.

Art. 149 - O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição.

Art. 150 - O contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

Art. 151 - A inscrição será cancelada:

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.

Parágrafo Único - O requerimento de baixa retroativa poderá ser reconhecido, sem prejuízo da aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, se o contribuinte apresentar prova inequívoca da cessação das atividades na data declarada.

Art. 152 - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO

Art. 153 - A fiscalização do imposto compete ao Agente Fiscal e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, imunes ou isentas, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições previstas na legislação do imposto.

Art. 154 - Os Agentes Fiscais, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime.

Art. 155 - O Agente Fiscal, devidamente identificado e no exercício de suas atividades, poderá ingressar no estabelecimento do sujeito passivo, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que este esteja em funcionamento.

Art. 156 - Os sujeitos passivos e todos quanto, direta ou indiretamente, tomarem parte nas prestações relacionadas com o imposto, são obrigados a exhibir documentos, livros, arquivos em meio magnético ou papéis bem como as informações solicitadas pelo Fisco.

Art. 157 - Os regimes especiais concedidos ao sujeito passivo para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas previstas na legislação tributária.

Art. 159 - A confissão espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 1.º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato, regularize a situação.

§ 2.º - Não se considera espontânea a confissão apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3.º - Incidem as multas previstas na legislação, sobre o valor do imposto pago em atraso, quando o sujeito passivo efetua-lo após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 160 - As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral previstas em Lei.

Art. 161 - As Autoridades Administrativas que tiverem conhecimento de Crime Contra a Ordem Tributária - Lei Federal n.º 8137, de 27 de dezembro de 1.990 - remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração com vistas à instrução do devido processo criminal.

Seção II

MULTAS

Art. 162 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente ao pagamento do imposto, fica sujeito às seguintes multas:

I – multa de 70% (setenta por cento) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes;

II – multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) deduções indevidas de materiais aplicados em obras de construção civil;

III – multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento, quando:

a) os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios ou nas declarações periódicas de serviço obrigatórias ou nos documentos que os substituam;

b) o imposto tenha sido lançado a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização tributária pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

IV – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento causada por ausência de emissão de documento fiscal, quando não se aplicar a multa da alínea “b” do inciso anterior;

V – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento causada por:

a) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

b) confecção de documento fiscal sem autorização do órgão competente;

VI – multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento causado por:

a) omissão de receita;

b) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

c) consignar valores diferentes nas vias de um mesmo documento fiscal;

d) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

e) escriturar livros fiscais ou contábeis, documentos fiscais ou declarações prestadas ao Fisco com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 163 - O responsável tributário que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN - retido na fonte, efetuar o seu recolhimento a menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigado, ficará sujeito a multa por infração equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, sem prejuízo do lançamento e cobrança do imposto, acrescido dos respectivos encargos moratórios, uma vez iniciado o procedimento de fiscalização.

Art. 164 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeita o infrator às seguintes multas:

l) relativamente aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, por ausência de solicitação para confecção;

b) multa de 100 % (cem por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente, por falta de emissão;

c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

d) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por espécie de infração, pela emissão em desacordo com os requisitos regulamentares;

e) multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente aplicável ao prestador do serviço e R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicável ao impressor impressão e emissão sem autorização prévia;

f) multa de R\$ 250,00 (duzentos reais), aplicável ao impressor e R\$ 20,00 (vinte reais), por documento emitido, aplicável ao emitente, pela impressão em desacordo como modelo aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

g) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicável ao impressor e R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, para os demais infratores impressão, por posse ou guarda quando falsos e não utilizados:.

h) multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento fiscal inutilização, extravio, perda ou não conservação pelo período decadencial ou prescricional;

i) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por espécie de documento permanência fora dos locais autorizados;

II – relativamente aos livros fiscais:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, por sua inexistência;

b) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, por falta de registro;

c) multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento fiscal não escriturado, por falta de escrituração de documento fiscal relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto;

d) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por espécie de livro, por mês ou fração, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro com escrituração atrasada;

e) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por espécie de infração escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares;

f) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécie de livro com inutilização, extravio, perda ou eliminação durante o período decadencial ou prescricional;

g) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécie de livro permanência fora dos locais autorizados;

h) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por registro registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

i) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por período de apuração adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;

III – relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

a) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ano ou fração, se pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação, pela inexistência de inscrição;

b) multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano ou fração, se contribuinte autônomo e R\$ 200,00 (duzentos reais), por ano ou fração, no caso de empresa não comunicar o encerramento de atividade;

c) multa de R\$ 15,00 (quinze reais) a partir da data da ocorrência, por característica, por mês ou fração, que recorrer da mudança de característica, até a sua regularização falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição;

IV – relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária:

a) multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por informação omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

V – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por informação, nas hipóteses de ação e omissão não previstas nos incisos anteriores, que importem no descumprimento total ou parcial da obrigação tributária acessória:

§ 1.º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

§ 2.º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3.º - A prática de infrações de multas fixadas em percentuais do imposto devido, ensejará aplicação da penalidade nela indicada, porém nunca inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4.º - As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com exceção dos incisos I, “c”, “g” e “e” e II, “h” e “i” do art. 62 desta Lei.

§ 5º - Aplica-se a este artigo o disposto no art. 38 e no inciso IV do art. 39 desta Lei.

Art. 165 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único. Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, por uma mesma pessoa, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Título III

TAXAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 167 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do exercício, efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;
- III - da expedição da licença desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;
- VI - do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Art. 168 - As taxas têm como base de cálculo o custo da atividade dirigida ao contribuinte e serão cobradas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

Art. 169 - As taxas classificam-se em:

- I - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:
 - a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;
 - b) Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio público;
 - c) Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
 - d) Taxa de Licença para Execução de Obras de Urbanização de Áreas Particulares;
 - e) Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros;
 - f) Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária;
 - g) Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal.
- II - Taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
 - a) Taxa de Coleta de Lixo;
 - b) Taxa de Apreensão e Depósito de Animais de Grande Porte, Bens e Mercadorias.
 - c) Taxa de Expediente.

Capítulo II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 170 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para licenciamento da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 171 - A taxa é devida quando do pedido de:

I - Licença para:

- a) a instalação do estabelecimento;
- b) a mudança do ramo de atividade ou adição de outro ao já permitido;
- c) a instalação do estabelecimento após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localiza;
- d) a instalação do estabelecimento após suspenso o seu fechamento.

II - Renovação da licença nos casos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único - A renovação da licença a que se refere o inciso II deste artigo será requerida até 15 (quinze) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida, ou em menor prazo, se tanto não for factível, mas sempre antes.

Art. 172 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades filantrópicas;

IV - as agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município, quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - os produtores rurais;

VII - as sociedades, associações ou federações pró-melhoramentos de bairros e distritos.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 173 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade municipal de fiscalização, nos termos da Tabela II desta Lei.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento para a concessão ou renovação da licença.

Art. 174 - Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data em que for apurado que o contribuinte encerrou as atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Seção III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 175 - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos estabelecimentos isentos do pagamento da Taxa.

Art. 176 - Constarão do cadastro: o nome, CNPJ/CPF, o domicílio fiscal, a atividade exercida pelo contribuinte e outros elementos, a critério da autoridade competente.

Art. 177 - A alteração cadastral será efetuada:

- a) a requerimento do contribuinte;
- b) de ofício, quando for constatada, pela autoridade competente, modificação nos dados da inscrição cadastral.

Art. 178 - A inscrição será cancelada:

- I - a requerimento do contribuinte;
- II - de ofício, nos seguintes casos:
 - a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;
 - b) quando, após a realização de 3 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal de qualquer expediente, por 3 (três) vezes com intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

Capítulo III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Seção I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 179 - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a concessão ou renovação de licença nos casos de atividades que, sendo exercidas em áreas dessa natureza, não importem, todavia, no uso localizado do bem público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 180 - A Taxa é calculada de conformidade com a Tabela III desta Lei, podendo ser paga em 03 (três) parcelas.

§1.º - A primeira parcela deverá ser paga até a data do protocolo do requerimento para concessão ou renovação da licença.

§2.º - A segunda e terceira parcelas, vencíveis bimestralmente, deverão ser pagas até o último dia do segundo mês do bimestre respectivo.

Seção II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 181 - A utilização de área de domínio público, sem prévia licença, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

Capítulo IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 182 - A taxa de licença para Exploração de Meios de Publicidades tem como fato gerador o exercício de poder de polícia no que concerne à fiscalização de veículos de publicidade expostos em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, bem como em lugares franqueados ao acesso público.

Art. 183 - A Taxa é devida pela pessoa física ou jurídica, que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais, explora ou utiliza com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 184 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

- I- os anúncios colocados onde a atividade é exercida;
- II- os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, no mês, de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversões;
- III- os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;
- IV- as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;
- V- os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- VI- os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- VII- os anúncios relativos a propaganda eleitoral e sindical e ao interesse de entidades públicas;
- VIII- os prospectos e panfletos distribuídos no interior de estabelecimentos;
- IX- os anúncios indicativos de venda e locação, bem como os utilizados nas promoções e liquidações, desde que não veiculem nomes de fabricantes ou produtos;
- X- as tabuletas de preços afixados à porta de estabelecimentos, desde que não veiculem mensagem publicitária, salvo o nome dos produtos à venda;
- XI- os anúncios fixados nos veículos que operam o serviço de transporte coletivo de passageiro urbano e distrital no Município de Matias Barbosa.
- XII- as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados.

Parágrafo único - A isenção do pagamento da Taxa não exclui o exercício do poder de polícia para a preservação da ordem pública e dos bons costumes.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 185 - A base de cálculo da taxa é o custo de atividade municipal de fiscalização, nos termos da Tabela IV, desta Lei.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para a concessão de licença.

Art. 186 - Havendo no mesmo meio de publicidade, anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

Art. 187 - A taxa será cobrada por período pré-determinado e segundo as características do meio de publicidade conforme haja sido requerido pelo sujeito passivo e de acordo com o estipulado na Tabela IV desta Lei.

Capítulo V

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 188 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito à execução de qualquer das atividades constantes da Tabela V desta Lei.

Art. 189 - Sujeito passivo da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - A Taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela sua execução, ou de ambos.

Art. 190 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:

- a) de edificação do tipo proletário, com área máxima de construção de 60 m², desde que destinada à residência de seu proprietário;
- b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufas, caixa d'água e tanque;
- c) de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;
- d) de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de vias públicas;
- e) de templos de qualquer culto;
- f) em prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios;
- g) em prédios de propriedade de entidades de fins beneficentes, dotados de personalidade jurídica que se dediquem somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo e desde que os imóveis sejam utilizados exclusivamente em seus serviços.

II - a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

- a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
- b) de aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;
- c) de aparelhos de refrigeração;

V - a armação de circos, coretos, parques e congêneres;

VI - a sondagem de terrenos;

VII - as obras que independem de licença para serem executadas;

VIII - a concessão de "habite-se" e aceitação das edificações do tipo proletário, definidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, dos templos de qualquer culto e dos prédios de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Seção II

PAGAMENTO

Art. 191 - A Taxa deve ser paga antes de outorga da licença.

Seção III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 192 - A execução de qualquer das atividades constantes da Tabela V desta Lei, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

Capítulo VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Seção Única

INCIDÊNCIA E PAGAMENTO

Art. 193 - A Taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros.

Art. 194 - A Taxa deve ser paga pelas concessionárias e permissionárias, de conformidade com a Tabela VI desta Lei.

Art. 195 - Pela transferência das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, definida no Art. 194 desta lei.

§1.º - A Taxa deverá ser paga pelas concessionárias e permissionárias, à vista, ou em até 3 (três) parcelas, e será de 3% (três por cento) do valor de cada veículo registrado na linha objeto da transferência.

§2.º - Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento à vista ou da primeira parcela da Taxa a que se refere este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Capítulo VII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 196 - Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito às condições de higiene e saúde públicas a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados em Lei.

Art. 197 - A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela VII desta Lei.

Capítulo VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL

Seção Única

INCIDÊNCIA E PAGAMENTO

Art. 198 - A Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

Art. 199 - A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela VIII desta Lei.

Capítulo IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção Única

INCIDÊNCIA E PAGAMENTO

Art. 200 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos residenciais e não-residenciais, de fruição obrigatória, prestados pelo Município de Matias Barbosa.

§ 1º - A Taxa de Coleta de Lixo, incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos residenciais e não-residenciais, no Município de Matias Barbosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata o “caput” deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários, para fruição.

Art. 201 – Consideram-se resíduos sólidos, para efeito de quantificação do tributo de que se trata o art. 200 desta Lei, aqueles cujo volume por coleta não ultrapassem 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas, ficando excluídos desta classificação:

I – os resíduos sólidos urbanos que excedam o volume de 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas;

II – o mobiliário inservível como: móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares, eletrodomésticos ou assemelhados;

III - resíduos de oficinas e indústrias;

IV - entulhos, terras e resto de materiais de construção;

V - restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;

VI – o resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal;

VII – o resíduo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;

VIII – os resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;

IX – resíduos outros não definidos como resíduo sólido urbano domiciliar.

§ 1º - Os geradores dos resíduos relacionados nos incisos I a V deste artigo, são considerados grandes geradores, e poderão os resíduos serem transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão gerenciador dos serviços públicos de coleta de resíduos da municipalidade, ou coletados por este órgão, mediante a cobrança de Preço Público específico, fixado por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Os geradores dos resíduos relacionados nos incisos VI a IX deste artigo, são responsáveis exclusivos de seus resíduos, incluindo gestão, manuseio, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Art. 202 - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é equivalente ao custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos a que se refere o artigo 201 desta Lei.

§ 1º – O custo dos serviços acima especificados será dividido entre os contribuintes da taxa, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo ainda com a destinação do imóvel e com a periodicidade com a qual ocorre a prestação dos serviços.

§ 2º - Cada unidade autônoma receberá uma classificação específica, conforme a uso do imóvel, e em conformidade com a Tabela IX desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 203 - O valor da taxa será obtido multiplicando-se o valor referência, definido na Tabela IX desta Lei, pela frequência semanal da coleta.

§ 1º - O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, terá como limite anual máximo, o valor lançado a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana / IPTU, para o imóvel e exercício financeiro ao qual a mesma se refere.

§ 2º – No caso de imóveis contemplados com imunidade tributária ou qualquer tipo de benefício fiscal previsto na legislação municipal do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana / IPTU, aplicar-se-á o disposto do parágrafo anterior, considerando-se o valor original do IPTU, sem os efeitos da imunidade tributária ou do benefício fiscal, se for o caso.

Art. 204 - O sujeito passivo da Taxa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços descritos no art. 200 desta Lei.

Art. 205 – A Taxa de Coleta de Lixo, será lançada anualmente e cobrada isolada ou em conjunto com outros tributos, a critério do município, devendo constar das notificações, a indicação da mesma, bem como seu respectivo valor.

Parágrafo único: Aplicam-se à Taxa de Coleta de Lixo, no que couber, os dispositivos legais referentes aos tributos lançados em conjunto.

Capítulo X

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, BENS E MERCADORIAS

Seção Única

INCIDÊNCIA E PAGAMENTO

Art. 206 - A Taxa de apreensão e depósito de animais de grande porte, bens e mercadorias tem como fato gerador a apreensão e depósito dos mesmos, conforme legislação específica.

Art. 207 - A taxa deve ser cobrada de acordo com a Tabela X desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Capítulo XI

TAXA DE EXPEDIENTE

Seção Única

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO E PAGAMENTO

Art. 208 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do Município.

Art. 209 - É devedor da taxa de que trata este capítulo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 210. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimentos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 211. São isentos da taxa expediente:

- I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;
- II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;
- III - os memoriais ou abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais.
- IV - os requerimentos relativos a isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento de Tributos, bem como os pedidos de devolução por pagamentos indevidos.

Art. 212 – A Taxa de Expediente terá o valor de R\$ 10,00 por ato, papéis ou documentos.

Título IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 213 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas que promovam a valorização dos imóveis diretamente beneficiados, tendo como limite total a despesa realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 214 – A administração municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação pertinente, determinará, em cada caso, mediante lei, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Livro Terceiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Título I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 215 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;

Título II

FASE INSTRUTÓRIA

Capítulo I

PROCESSO ORDINÁRIO

Seção I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 216 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária, serão apuradas através de processo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

§1.º - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§2.º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá folhas numeradas e rubricadas.

Art. 217 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§1.º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais de tributos o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando este se ache submetido ao regime especial de fiscalização.

§2.º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante despacho do Secretário Municipal da Fazenda.

§3.º - A apreensão de livros e documentos fiscais poderá ser efetuada desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§4.º - Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§5.º - Se, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, o contribuinte não manifestar interesse pela restituição dos livros ou documentos os mesmos poderão ser incinerados.

Art. 218 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V - cálculo dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

IX - a assinatura do fiscal de tributos responsável pela autuação.

§1.º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, e desde que não constituam elementos essenciais de esclarecimento.

§2.º - O Secretário Municipal da Fazenda determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, de acordo com o que prescreve o art.39, IV, desta Lei, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

§3.º - O auto de infração será lavrado por fiscal de tributos ou por comissão especialmente designada por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Seção II

AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 219 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou apresentar defesa.

Art. 220 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega da 1.ª (primeira) via do auto de infração e contra recibo na 2.ª (segunda) via.

§1.º - A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argúida, nem a sua recusa agravará a infração.

§2.º - Havendo recusa de receber a intimação, a 1.ª via do auto de infração será remetida por via postal, com "aviso de recebimento".

§3.º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Órgão Oficial do Município.

§4.º - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto neste artigo.

§5.º - A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por via postal, na data do recibo no aviso de recebimento e, se este dado for omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência no correio;

III- quando por edital, na data da publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Seção III

IMPUGNAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Art. 221 - A impugnação do lançamento formalizada através do auto de infração instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

§1.º - O autuado tem direito a ampla defesa, cujo prazo para apresentação será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

§2.º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de 1.ª (primeira) instância, o prazo para apresentação da nova defesa, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

§3.º - O autuado poderá recolher os tributos e encargos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§4.º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo autuado.

§5.º - Admitir-se-á a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário.

Art. 222 - A impugnação será dirigida à autoridade julgadora e formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, a qual deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base, mencionando especialmente os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.

§1.º - Poderão ser aceitas fotocópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

§2.º - É defeso ao autuado, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nas manifestações escritas apresentadas no processo, cabendo à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3.º - Quando o autuado alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, a ele incumbirá provar o seu teor e a vigência, se assim o determinar a autoridade julgadora.

Art. 223 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal de tributos ou comissão responsáveis pela autuação, ou seu substituto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade julgadora, por igual período.

Art. 224 - Juntamente com a defesa, o autuado poderá solicitar a realização de perícias e outras diligências, expondo os motivos que a justifiquem, com formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, em se tratando de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu assistente técnico.

§1.º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos deste artigo.

§2.º - A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do autuado a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art.234, § 1º, in fine.

§3.º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, o Secretário Municipal da Fazenda designará fiscal de tributos para, como perito da Fazenda Municipal, a ela proceder e intimará o perito do autuado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar, os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§4.º - Em se tratando apenas de diligências, o Secretário Municipal da Fazenda designará também fiscal de tributos para realizá-las, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, no que concerne à possibilidade de prorrogação do prazo para a sua conclusão.

§5.º - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

§6.º - A autoridade julgadora poderá solicitar a manifestação do Departamento Jurídico Municipal sobre os processos em tramitação.

§7.º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 225 - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência fiscal, o Secretário Municipal da Fazenda declarará a revelia, permanecendo o processo naquele setor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

§1.º - Esgotado o prazo para cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário e demais encargos, objeto do auto de infração, Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

da Fazenda declarará o sujeito passivo devedor remisso e, após a expedição da certidão executiva, encaminhará o processo ao Departamento Jurídico Municipal para promover a cobrança judicial.

§2.º - O procedimento contido neste artigo se aplica à hipótese em que a impugnação for apresentada após o decurso do prazo fixado no §1.º, do art.221, desta Lei.

Capítulo II

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 226 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

§1.º - Tratando-se de tributo que admite pagamento parcelado, a reclamação contra o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela ou até a data do pagamento à vista com desconto, fixada no Documento de Arrecadação Municipal.

§2.º - A reclamação terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.

Art. 227 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato se pronunciará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo único - Se o órgão responsável pelo ato, fundamentadamente, o pedir o Secretário da Fazenda poderá prorrogar o prazo a que se refere o artigo.

Capítulo III

CONSULTA

Art. 228 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 229 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§1.º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

§2.º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

§3.º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o disposto neste artigo;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 230 - A consulta será dirigida ao Secretário da Fazenda, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 231 - O Secretário da Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.

§1.º - O prazo referido neste artigo, interrompe-se a partir da data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido.

§2.º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art. 232 - As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativos deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo único - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 233 - Da decisão do Secretário da Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente, através de comunicação escrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Título III

FASE DECISÓRIA E EXECUTIVA

Capítulo I

DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 234 - O processo será julgado, em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, devidamente instruído, ressalvado o disposto no art. 231, desta Lei.

§1.º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§2.º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§3.º - O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

Art. 235 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas, e os tributos exigíveis, quando for o caso.

§1.º - A indicação de parecer jurídico exarado sobre a matéria poderá substituir os requisitos relacionados neste artigo, quando nele contidos.

§2.º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita, ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 236 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o disposto no Art. 234, parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 237 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

Capítulo II

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 238 - Das decisões finais do Secretário Municipal da Fazenda caberá recurso voluntário ou de ofício para:

- I- o Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de processos de reclamação contra lançamento e de consulta;
- II- para a Junta de Recursos Fiscais, nos demais casos.

§1.º- O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar competência para a prática do ato de que trata o inciso I deste artigo.

§2.º- A Junta de Recursos Fiscais de que trata o inciso II deste artigo terá a seguinte composição:

- a) 01 (um) fiscal de tributos que não tenha atuado no procedimento administrativo-fiscal, quando possível;
- b) 01 (um) bacharel em Ciências Contábeis pertencente aos quadros da Prefeitura de Matias Barbosa;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, com conhecimentos técnicos de nível superior.
- d) 01 (um) representante dos contribuintes, indicados por Associações de Classe, ligadas as atividades produtivas e de prestação de serviços e/ou profissionais da área de tributação, referendado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º- A Junta de Recursos Fiscais será composta de 01 (uma) única Câmara de Julgamento e Procurador Municipal, competindo ao chefe do Poder Executivo Municipal designar dentre os membros servidores da Prefeitura de Matias Barbosa, o seu Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, bem como indicar o Procurador Municipal.

§4.º - A estrutura e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais constará de seu regimento, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§5.º - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

§6.º - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, que julgará a preempção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 239 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§1.º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§2.º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 240 - O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício nos casos a seguir relacionados, desde que a decisão recorrida importe, direta ou indiretamente em exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário (principal e acréscimos), cujo montante total atualizado monetariamente na data da decisão seja superior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;

II - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;

III - das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

IV - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art.241- O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

§1.º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu superior imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§2.º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 242 - São definitivas as decisões, colocando fim ao contencioso administrativo fiscal:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único - Porá fim ao contencioso administrativo, mesmo antes do julgamento, em primeira ou segunda instâncias:

I - a desistência de reclamação ou recurso;

II - o ingresso em Juízo antes de proferida a decisão administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Capítulo III

PUBLICAÇÕES E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 243 - As decisões de Segunda Instância serão publicadas no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, de decisão proferida.

Art. 244 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no Art. 238.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrever a dívida.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 246 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 247 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 248 – O Chefe do Poder Executivo Municipal fará expedir as instruções que se fizerem necessárias á execução deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 249 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as normas que concedem isenções de tributos municipais, salvo se estas forem concedidas á título oneroso ou por prazo determinado.

Art. 250 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 27 de outubro de 2006.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

TABELA I (ISSQN)

Lista de Serviços	Alíquota	Local do Recolhimento
1- Serviços de Informática e Congêneres		
1.01 – Análise e desenvolvimento de Sistemas.	2%	Estabelecimento Prestador
1.02 – Programação.	2%	Estabelecimento Prestador
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
1.04 – Elaboração de Programas de Computadores inclusive jogos eletrônicos.	2%	Estabelecimento Prestador
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	Estabelecimento Prestador
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%	Estabelecimento Prestador
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção.	2%	Estabelecimento Prestador
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	Estabelecimento Prestador
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	Estabelecimento Prestador
3 – Serviços Prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marca e de sinais de propaganda	2%	Estabelecimento Prestador
3.02 – Exploração de salões de festas centro de convenções, escritórios virtuais, stands quadras esportivas estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	Estabelecimento Prestador
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia rodovia postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	Trecho compreendido no Território de Matias Barbosa
3.04 – Cessão de andaimes palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	Estabelecimento Prestador
4 – serviços de Saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%	Estabelecimento Prestador
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%	Estabelecimento Prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

4.05 – Acupuntura.	2%	Estabelecimento Prestador
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	Estabelecimento Prestador
4.07 – Serviços Farmacêuticos.	2%	Estabelecimento Prestador
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	Estabelecimento Prestador
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	Estabelecimento Prestador
4.10- Nutrição.	2%	Estabelecimento Prestador
4.11 – Obstetrícia.	2%	Estabelecimento Prestador
4.12 – Odontologia.	2%	Estabelecimento Prestador
4.13 – Ortóptica.	2%	Estabelecimento Prestador
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%	Estabelecimento Prestador
4.15 – Psicanálise.	2%	Estabelecimento Prestador
4.16 – Psicologia.	2%	Estabelecimento Prestador
4.17 – Casas de repouso e recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	Estabelecimento Prestador
4.21 – Unidade de atendimento assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	Estabelecimento Prestador
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%	Estabelecimento Prestador
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	Estabelecimento Prestador
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	Estabelecimento Prestador
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e matérias biológicos de qualquer espécie.	2%	Estabelecimento Prestador
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento,	2%	Estabelecimento Prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

embelezamento, alojamento e congêneres.		
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	Estabelecimento Prestador
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
6.03 – Banhos, duchas sauna, massagens e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	Estabelecimento Prestador
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Local da prestação do serviço
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	Estabelecimento Prestador
7.04 – Demolição.	2%	Local da prestação do serviço
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Local da prestação do serviço
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	Estabelecimento Prestador
7.07 – Recuperação raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

7.08 – Calafetação.	2%	Estabelecimento Prestador
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	Local da prestação do serviço
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	Local da prestação do serviço
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	Local da prestação do serviço
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos.	2%	Local da prestação do serviço
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2%	Local da prestação do serviço
7.15 – Escoramento contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	Local da prestação do serviço
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%	Local da prestação do serviço
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	Local da prestação do serviço
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	Estabelecimento Prestador
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestador
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	Estabelecimento Prestador
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	Estabelecimento Prestador
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residense-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com	2%	Estabelecimento Prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestad
9.03 – Guias de turismo.	2%	Estabelecimento Prestad
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	Estabelecimento Prestad
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	Estabelecimento Prestad
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	Estabelecimento Prestad
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2%	Estabelecimento Prestad
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	Estabelecimento Prestad
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%	Estabelecimento Prestad
10.07 – Agenciamento de notícias.	2%	Estabelecimento Prestad
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	Estabelecimento Prestad
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	Estabelecimento Prestad
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%	Estabelecimento Prestad
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	Local da prestação serviço
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	Local da prestação serviço
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	Estabelecimento Prestad
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	Local da prestação serviço
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%	Local da prest. do serviço
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%	Local da prest. do serviço
12.03 – Espetáculos circenses.	2%	Local da prest. dserviço
12.04 – Programas de auditório.	2%	Local da prest. do serviço
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	Local da pres. do serviço
12.06 – Boates táxi-dancing e congêneres.	2%	Local da prest. o serviço
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	Local da prestação serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	Local da prest. do serviço
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	Local da prest. do serviço
12.10 – Corridas e competições de animais.	2%	Local da prest. do serviço
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	Local da prestação serviço
12.12 – Execução de música.	2%	Local da prest. o serviço
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	Local da prestação serviço
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	Local da prestação serviço
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	Local da prestação serviço
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	Local da prestação serviço
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	Local da prestação serviço
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestadc
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestadc
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	Estabelecimento Prestadc
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	Estabelecimento Prestadc
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	Estabelecimento Prestadc
14.02 – Assistência técnica.	2%	Estabelecimento Prestadc
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	Estabelecimento Prestadc
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%	Estabelecimento Prestadc
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	Estabelecimento Prestadc
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusividade com material por ele fornecido.	2%	Estabelecimento Prestadc
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestadc



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

14.08 – Encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	Estabelecimento Prestado
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%	Estabelecimento Prestado
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	Estabelecimento Prestado
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%	Estabelecimento Prestado
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%	Estabelecimento Prestado
15 – Serviços relacionados ao setor financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação de caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2%	Estabelecimento Prestado
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2%	Estabelecimento Prestado
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2%	Estabelecimento Prestado
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2%	Estabelecimento Prestado
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2%	Estabelecimento Prestado
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2%	Estabelecimento Prestado
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens,	2%	Estabelecimento Prestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2%	Estabelecimento Prestado
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2%	Estabelecimento Prestado
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2%	Estabelecimento Prestado
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2%	Estabelecimento Prestado
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2%	Estabelecimento Prestado
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2%	Estabelecimento Prestado
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	2%	Estabelecimento Prestado
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2%	Estabelecimento Prestado
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	Local da Prestação Serviço.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessores ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	Estabelecimento Prestado
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	Estabelecimento Prestado
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	Estabelecimento Prestado
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	Local da Prestação Serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	Estabelecimento Prestado
17.07 – Franquia (franchising).	2%	Estabelecimento Prestado
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	Estabelecimento Prestado
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	Local da Prestação Serviço.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Estabelecimento Prestado
17.11 – Administração em geral inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	Estabelecimento Prestado
17.12 – Leilão e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
17.13 – Advocacia.	2%	Estabelecimento Prestado
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	Estabelecimento Prestado
17.15 – Auditoria.	2%	Estabelecimento Prestado
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2%	Estabelecimento Prestado
17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	Estabelecimento Prestado
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	Estabelecimento Prestado
17.19 – Consultoria e assessoria econômica financeira.	2%	Estabelecimento Prestado
17.20 – Estatística.	2%	Estabelecimento Prestado
17.21 – Cobrança em geral.	2%	Estabelecimento Prestado
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%	Estabelecimento Prestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência e logística e congêneres.	2%	Local da Prestação Serviço.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias logística e congêneres.	2%	Local da Prestação Serviço.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	Local da Prestação Serviço.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	Local da Prest. do Serviço
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definitivos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	Trecho de rodovia explorada compreendido no Município de Matias Barbosa.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho	2%	Estabelecimento Prestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

industrial e congêneres.		
24 – Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
25 – Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	Estabelecimento Prestado
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	Estabelecimento Prestado
25.03 – Planos ou convênios funerários.	2%	Estabelecimento Prestado
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	Estabelecimento Prestado
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correio e suas agências franqueadas.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correio e suas agências franqueadas.	2%	Estabelecimento Prestado
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	2%	Estabelecimento Prestado
28 – Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.	2%	Estabelecimento Prestado
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%	Estabelecimento Prestado
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	Estabelecimento Prestado
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	2%	Estabelecimento Prestado
33 – Serviços de desembarco aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembarco aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	Estabelecimento Prestado
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
32.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	Estabelecimento Prestado
36 – Serviços de meteorologia.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

36.01 - Serviços de meteorologia.	2%	Estabelecimento Prestado
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	Estabelecimento Prestado
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	2%	Estabelecimento Prestado
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	Estabelecimento Prestado
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%	Estabelecimento Prestado
41 – Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores.		
41.01 - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure o fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.	2%	Estabelecimento Prestado

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Bancos, Financeiras, Agências de Seguros e de Crédito, Supermercados, Agências de Automóveis, Boates e Congêneres, Estacionamento de Veículos, Posto de Gasolina.	R\$ 150,00
Indústria em Geral, inclusive Construção Civil.	R\$ 100,00
Casas Lotéricas.	R\$ 85,00
Profissionais Autônomos, de nível universitário.	R\$ 30,00
Profissionais Autônomos, de nível não universitário.	R\$ 15,00
Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	R\$ 50,00

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DO DOMÍNIO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO - TAXA ANUAL	VALOR
Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos de luxo.	R\$ 150,00
Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, sem uso de veículo.	R\$ 25,00
Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, com veículo não motorizado.	R\$ 50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, com veículo motorizado.	R\$ 100,00
Outros mercadores profissionais ambulantes.	R\$ 50,00

ESPECIFICAÇÃO - TAXA DIÁRIA	VALOR
Mercadores ambulantes, em dias de festividades públicas ou de Finados.	R\$ 5,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR
Engenho, Placa, Painel, Pintura, Móvel - conduzido, por m ² ou fração	01 dia	R\$ 1,00
Engenho, Placa, Painel, Pintura, Móvel - conduzido, por m ² ou fração	15 dias	R\$ 5,00
Engenho, Placa, Painel, Pintura, Móvel - conduzido, por m ² ou fração	01 mês	R\$ 10,00
Engenho, Placa, Painel, Pintura, Móvel - conduzido, por m ² ou fração	01 ano	R\$ 100,00
Exibição de fitas cinematográficas, Slides e/ou Congêneres.	01 dia	R\$ 5,00
Exibição de fitas cinematográficas, Slides e/ou Congêneres.	15 dias	R\$ 20,00
Exibição de fitas cinematográficas, Slides e/ou Congêneres.	01 mês	R\$ 40,00
Exibição de fitas cinematográficas, Slides e/ou Congêneres.	01 ano	R\$ 400,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Aceitação de arruamento, por metro linear de rua.	R\$ 0,30
Aceitação de loteamento, por lotes.	R\$ 1,15
Aceitação de granjeamento, por granjas.	R\$ 1,70
Licença para execução ou modificação de arruamento, por metro linear de rua.	R\$ 0,30
Licença para execução ou modificação de granjeamento, por granja.	R\$ 1,70
Aprovação de desmembramento e fusão.	R\$ 40,00
Aprovação de desmembramento ou fusão	R\$ 20,00
Cancelamento e/ou modificação em licença para execução de loteamento, granjeamento ou arruamento.	R\$ 15,00
Aprovação de projetos de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto e de regularização por m ² , até 60 m ² (unifamiliar).	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Aprovação de projetos de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto e de regularização por m ² , 100 m ² .	R\$ 0,15
Aprovação de projetos de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto e de regularização por m ² , acima de 100 m ² até 250 m ² .	R\$ 0,17
Aprovação de projetos de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto e de regularização por m ² , acima de 250 m ² até 500 m ² .	R\$ 0,25
Aprovação de projetos de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto e de regularização por m ² , acima de 500 m ² até 1.000 m ² .	R\$ 0,37
Aprovação de projetos de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto e de regularização por m ² , acima de 1.000 m ² .	R\$ 0,50
Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto por m ² , até 60 m ² (unifamiliar).	ISENTO
Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto por m ² , 100 m ² .	R\$ 0,15
Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto por m ² , acima de 100 m ² até 250 m ² .	R\$ 0,17
Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto por m ² , acima de 250 m ² até 500 m ² .	R\$ 0,25
Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto por m ² , acima de 500 até 1.000 m ² .	R\$ 0,37
Construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto por m ² , acima de 1.000 m ² .	R\$ 0,50
Marquises, por m ² .	R\$ 0,50
Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear.	R\$ 0,75
Muro de arrimo, por m ² .	R\$ 0,10
Fornos, por m ² .	R\$ 0,20
Chaminés, por m ³ .	R\$ 0,30
Piscinas, por m ² , particulares.	R\$ 2,50
Piscinas, por m ² , clubes recreativos.	R\$ 5,00
Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes (lubrificação, inclusive tanque, por unidade).	R\$ 2,50
Aceitação de Obra para Habite-se por m ² , até 60 (unifamiliar).	ISENTO
Aceitação de Obra para Habite-se por m ² , até 100 m ² .	R\$ 0,30
Aceitação de Obra para Habite-se por m ² , acima de 100 m ² até 250 m ² .	R\$ 0,35
Aceitação de Obra para Habite-se por m ² , acima de 250 m ² até 500 m ² .	R\$ 0,50
Aceitação de Obra para Habite-se por m ² , acima de 500 m ² até 1.000 m ² .	R\$ 0,75
Aceitação de Obra para Habite-se por m ² , acima de 1.000 m ² .	R\$ 1,00
Demolição, por m ² .	R\$ 0,05
Substituição de Cobertas e/ou colocação de lajes, por m ² .	R\$ 0,15
Revalidação de licença, até 60 m ² , por revalidação.	R\$ 5,00
Revalidação de licença, acima de 60 m ² , por revalidação.	R\$ 15,00
Revalidação da aprovação de projetos de loteamentos e granjeamentos.	R\$ 50,00
Revalidação da aprovação de projetos de desmembramento e fusões.	R\$ 5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –
Minas Gerais**

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Aprovação de Projetos de prevenção e combate a incêndios, por m ² , até 100 m ² .	ISENTO
Aprovação de Projetos de prevenção e combate a incêndios, por m ² , acima de 100 m ² até 500 m ² .	R\$ 0,20
Aprovação de Projetos de prevenção e combate a incêndios, por m ² , acima de 500 m ² até 1.000 m ² .	R\$ 0,30
Aprovação de Projetos de prevenção e combate a incêndios, por m ² , acima de 1.000 m ² .	R\$ 0,50
Numeração de prédios.	R\$ 15,00
Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	R\$ 0,50
Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por m ² .	R\$ 0,15
Vistoria requerida, por m ² .	R\$ 0,30

TABELA VI

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A
EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Por veículo rodante em cada linha, por mês	R\$ 50,00

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano.	R\$ 50,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: farmácias e drogarias, por ano.	R\$ 25,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: hospitais e casas de saúde, por ano.	R\$ 50,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: consultórios/clínicas médicos e odontológicos e similares, por ano.	R\$ 25,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: supermercados, por ano.	R\$ 50,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: boates e similares, por ano.	R\$ 50,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: feirantes, por ano.	R\$ 15,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: ambulantes, por ano.	R\$ 20,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: institutos de beleza, por ano.	R\$ 20,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: salões de barbeiros ou	R\$ 25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

cabeleireiros, por ano.	
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: armazéns, padarias, lanchonetes, restaurantes e similares, por ano.	R\$ 30,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: mercearias, mercados, inclusive os mantidos por empresas ou órgãos públicos, por ano.	R\$ 40,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: indústrias de gêneros alimentícios e indústrias de beneficiamento de gêneros alimentícios, por ano.	R\$ 50,00
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: inspeção de alimentos, por quilo.	R\$ 00,01
Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em: inspeção e fiscalização de alimentos derivados do gado suíno, bovino, caprino, similares e aves, por cabeça.	R\$ 0,01

TABELA VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
Bovinos, por cabeça	R\$ 0,15
Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça	R\$ 0,05

TABELA IX

Uso do imóvel	Valor referência (R\$) (de uma coleta semanal)
Residencial	R\$ 20,00
Não residencial	R\$ 40,00

TABELA X

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, BENS E MERCADORIAS

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
Aprensão, por unidade ou animal.	R\$ 10,00
Depósito, por dia ou fração, de veículos, por unidade.	R\$ 6,00
Depósito, por dia ou fração, de animais, por unidade.	R\$ 15,00
Depósito, por dia ou fração, De bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade.	R\$ 3,00
Depósito, por dia ou fração, de bens e mercadorias acima de 50 quilos, por unidade.	R\$ 6,00